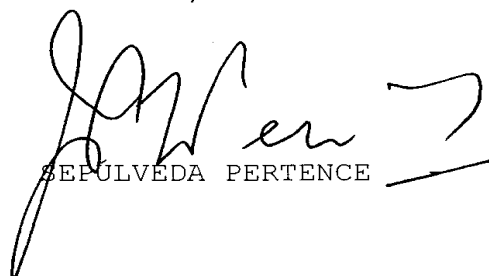


ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2006.


SEPULVEDA PERTENCE RELATOR

efs.

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.110-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
MARIANTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGRAVADO(A/S) : ESPÓLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ
ADVOGADO(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente ação de indenização por apossamento administrativo decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto 10.251/77 -, acrescentando ao valor da condenação, correção monetária, juros compensatórios de 12% a.a., a partir da edição do referido Decreto, e, cumulativamente, juros moratórios de 8% a.a.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXIV; 170, III; e 225, da Constituição Federal.

Aduz o Estado não ser devida a indenização, uma vez que não houve apossamento físico da área, mas, apenas, limitação administrativa, com o objetivo de preservar o meio ambiente e, ainda, que os autores não teriam provado que faziam uso econômico da área, não havendo falar na ocorrência de prejuízo.

Pede, alternativamente, a redução do valor da indenização determinada pelo perito judicial, por ser 'exorbitante' e não refletir os 'preços vigentes por imposição das leis de mercado locais, consoante preconiza a Medida Provisória nº 1.997/97 (artigo 12)'. Afirma que o



valor correto seria aquele determinado pelo assistente técnico do Estado e pede que seja realizada nova prova técnica 'para que seja excluída toda e qualquer vegetação protegida pelo Código Florestal, Código de Águas e Constituição Federal'.

Alega, também, não ser devido o pagamento de juros compensatórios, seja em razão de que sua cumulação com a indenização geraria 'duplicidade de condenação por um mesmo fato', seja pela 'inexistência de previsão legal para a sua fixação', ou, ainda, caso seja admitida sua incidência, pede sua redução para 6% a.a., com base na medida provisória 1.577/97.

Por fim, insurge-se contra a condenação em juros moratórios.

Decido.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste tribunal de que a área referente à reserva florestal Serra do Mar deve ser indenizada, não obstante a limitação administrativa inerente a tal propriedade v.g., RE 267.817, *Corrêa*, RTJ 184/322; e RE 134.297, *Celso*, RTJ 158/205, assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR. 4º) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO.

- Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública.

- A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o



dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas, objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes.

- A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário.

- A norma inscrita no art. 225, par. 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, par. 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições



legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental.

- A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, par. 4º, da Constituição.

- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput).'

No tocante à redução do quantum indenizatório, este foi fixado com base na análise do laudo técnico, realizado pelo perito judicial, sendo que o Estado também apresentou 'laudo técnico divergente e complementar'.

A esse respeito, lê-se no acórdão recorrido (f. 931):

'A indenização foi fixada com critério, sustentando-se, à larga, no laudo do perito cuja validade técnica e específica não chegou a ser infirmada ou mesmo discutida de forma convincente (R\$ 13.199.765,27 - XII/96, sendo R\$ 779. 483,65 pela terra nua e R\$ 12.420.281,62 pela vegetação que a recobre.

(...)

Ainda no que tange ao preço, é de ficar consignado que não há falar em ilegitimidade da parte ativa, quanto à parcela relativa às margens dos rios Branco e Cambory (Decreto 24.643, de 1.934 e Súmula nº 479 do STF) que banham o imóvel, à míngua de prova de que sejam navegáveis, conforme asserto do poder



público que o perito e as fotos que instruem o laudo em absoluto confirmam (fls.338 e 343)'.

Para divergir do Tribunal a quo, e reduzir o valor da indenização, seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o RE (Súmula 279).

Quanto à condenação aos juros compensatórios e moratórios, o acórdão recorrido decidiu com base na jurisprudência do STJ, baseada em legislação infraconstitucional: incide, no ponto, a Súmula 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil)."

Insiste o agravante na alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário. Alega a impossibilidade de a decisão agravada fazer incidir as Súmulas 279 e 636, e adentrar o mérito da lide e que, quanto a este, não há entendimento jurisprudencial sedimentado neste Tribunal.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante, que demonstra total incompreensão com relação aos fundamentos da decisão agravada.

Usei como razão de decidir a **Súmula 279**, pela impossibilidade de, no recurso extraordinário, modificar o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal a *quo* com base nos laudos periciais apresentados pelas partes e, ainda, com relação à afirmação do acórdão recorrido quanto à ausência de provas que pudessem demonstrar serem navegáveis os rios, que a agravante pretendia fossem excluídos do montante da indenização.

Cabe a este Tribunal determinar o que pode ser indenizado, desde que haja nos autos elementos suficientes, mas não, o valor da indenização.

Quanto a **Súmula 636**, esta incidiu no ponto relativo aos juros compensatórios e moratórios.

De resto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à reserva florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade, conforme os precedentes citados e, ainda, *v.g.*, RE 100.717, **Francisco Rezek**, RTJ 108/1314.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.110-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE

ADV.(A/S): PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

AGDO.(A/S): ESPÓLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ

ADV.(A/S): MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador